



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.289
de 21/12/93

Processo n.º 14.462

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
Visto pelo PM Lo 1021/94
Wllanpedi
Diretor Legislativo
Em 26 de novembro de 1993

PROJETO DE LEI N.º 6.012

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA (outubro).

Arquive-se

Wllanpedi
Diretor

04/01/194



À CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 6.012

Allysson
Diretora Legislativa
29/07/93

CJR e CECET

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

À COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Allysson
Diretora Legislativa
30/8/93

Ao Vereador Juan

(prazo: 7 dias)

Juan
Presidente
3/08/93

VOTO favorável
 contrário

Juan
Relator
03/08/93

À COMISSÃO CECET

(prazo: 20 dias)

Allanpedi
Diretora Legislativa
10/08/93

Ao Vereador Avoco

(prazo: 7 dias)

Juan
Presidente
10/08/93

VOTO favorável
 contrário

Juan
Relator
10/08/93

À COMISSÃO CJR (Veto To-
tal - fls. 11/14)

(prazo: 20 dias)

Allanpedi
Diretora Legislativa
02/12/93

Ao Vereador Avoco

(prazo: 7 dias)

Juan
Presidente
02/12/93

VOTO favorável
 contrário

Juan
Relator
02/12/93

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa _____

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente _____

VOTO favorável
 contrário

Relator _____

À COMISSÃO _____

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa _____

Ao Vereador _____

(prazo: 7 dias)

Presidente _____

VOTO favorável
 contrário

Relator _____

PARA USO DA SECRETARIA:

OBS: VETO TOTAL (fls. 11 a 13)

À Consultoria Jurídica
Allanpedi
Diretora Legislativa
26.11.93



PP 169/93

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 06/08/93

14462 JUL 93 R134

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À () E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR e CECEP
Presidente
03/08/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
03/11/93

PROJETO DE LEI Nº 6.012

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA (outubro).

Art. 1º É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA, a realizar-se anualmente no mês de outubro.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo organizará o evento, podendo contar com a colaboração:

- a) das Delegacias de Ensino de Jundiaí;
- b) de representantes de escolas públicas;
- c) de representantes de escolas particulares;
- d) de representantes de entidades estudantis;
- e) de representantes de entidades de docentes;
- f) de representantes de entidades ligadas à música;
- g) de outras entidades interessadas.

Art. 2º Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre a premiação e normas que regerão o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29.07.93

EDER GUILLIEMIN

*

ns



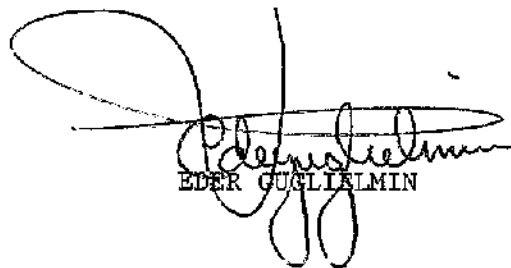
(PL nº 6.012 - fls. 2)

Justificativa

Busco, com esta proposta, trazer de volta à cidade a alegria e entusiasmo que marcaram uma época, quando aqui realizávamos festivais estudantis de música popular brasileira. Foram anos áureos, onde graçavam a alegria e confraternização entre os jovens estudantes, seus familiares e amigos, quando nunca vingava o espírito de rivalidade, muito em bora houvessem até torcidas organizadas.

E foram desses eventos que nasceram e despontaram grandes intérpretes, compositores e instrumentistas de nossa terra, incentivados que foram pelas realizações, das quais guardamos lembrança da beleza e descontração, valores que hoje podem (e devem) ser retomados.

Pois é a partir da instituição do FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA que pretendo reviver tão caros e boníssimos momentos, revivendo nossa cultura musical e dando caminho ao surgimento de novos talentos.


EDER GUILLALMIN

* NS



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.174

PROJETO DE LEI Nº 6.012

PROCESSO Nº 14.462

De autoria do nobre Vereador Eder Gu-
glielmin, o presente projeto de lei institui e inclui no Calen-
dário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE
MÚSICA POPULAR BRASILEIRA (outubro).

A propositura encontra sua justificati-
va às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à com-
petência (art. 6º, L.O.M.), e quanto à inicia-
tiva, que é concorrente (artigo 45, L.O.M.).
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao
mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser
ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Espor-
tes e Turismo.
4. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput",
L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de julho de 1993

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Consultor Jurídico em Exercício.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.462

PROJETO DE LEI Nº 6.012, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA (outubro).

PARECER Nº 446

Segundo entendimento expresso no Parecer nº 2.174 do órgão técnico da Edilidade, às fls. 05, o projeto de lei em exame se afigura revestido do caráter legalidade no que tange à iniciativa e à competência, pois encontra respaldo no art. 6º, c/c o art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

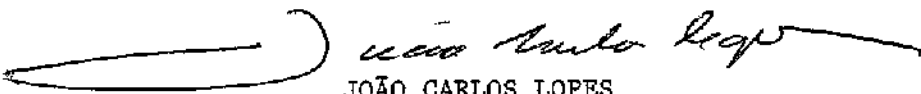
A natureza legislativa do texto é, pois, inconteste, e da análise que procedemos não vislumbramos quaisquer impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Concluimos então, em face do relatado, consignando voto favorável à pretensão do nobre autor.

É o parecer.

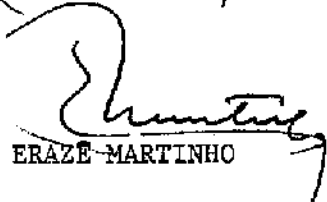
Sala das Comissões, 10.08.1993


APROVADO EM 10.8.93


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


CARLOS ALBERTO BESTETI


ERAZE MARTINHO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 14.462

PROJETO DE LEI Nº 6.012, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA (outubro).

PARECER Nº 460

Houve uma época em que os estudantes dos estabelecimentos de ensino locais realizavam festivais de música popular brasileira que constituíam eventos pro demais concorridos, onde o espírito de confraternização prevalecia - a par das rivalidades que sempre existem entre as escolas -, mas eram restritas às torcidas organizadas.

Esta proposta tem por especial finalidade revitalizar aquele movimento de outrora, instituindo e incluindo no Calendário Municipal de Eventos o Festival Estudantil Municipal de Música Popular Brasileira, fixado para ser levado a termo no mês de outubro, e nesse sentido entendemos perfeitamente viável o objetivo, ao qual consignamos voto pela sua total pertinência.

Desta forma exaramos parecer favorável ao texto.

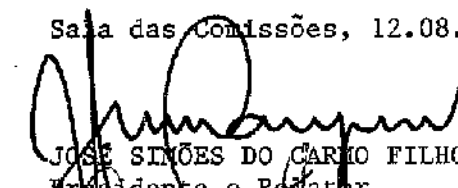
É a nossa conclusão.

Sala das Comissões, 12.08.1993


APROVADO EM 17.08.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


LUIZ ÂNGELO MONTI


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


GERALDO JALE HESPANHOLETO


SEBASTIÃO MAIA

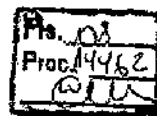
*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



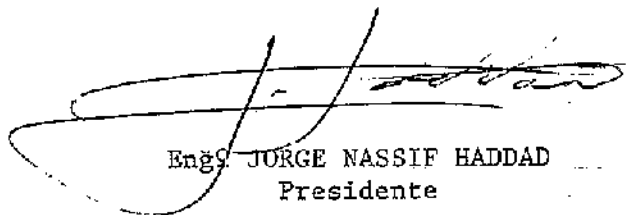
Of. PM 11.93.05
Proc. 14.462

Em 04 de novembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.637, referente ao Projeto de Lei nº 6.012 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 03 do corrente mês).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.012

AUTÔGRAFO Nº 4.637

PROCESSO Nº 14.462

OFÍCIO P.M. Nº 11/93/05

RECIBO DE AUTÔGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/11/93

ASSINATURA:

Antonio B. Palma

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

26/11/93

W. Marpedi

DIRETORA LEGISLATIVA

*



PUBLICADO

em 09/11/1993

GP. em 23.11.93

Proc. 14.462

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito -
do Município de Jundiaí, VETO
TOTALMENTE o presente Projeto
de Lei:

André Benassi
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.637

(Projeto de Lei nº 6.012)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o
FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASI-
LEIRA (outubro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de
São Paulo, faz saber que em 03 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º É instituído e incluído no Calendário Municipi-
pal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASI-
LEIRA, a realizar-se anualmente no mês de outubro.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Cultura
e Turismo organizará o evento, podendo contar com a colaboração:

- a) das Delegacias de Ensino de Jundiaí;
- b) de representantes de escolas públicas;
- c) de representantes de escolas particulares;
- d) de representantes de entidades estudantis;
- e) de representantes de entidades de docentes;
- f) de representantes de entidades ligadas à música;
- g) de outras entidades interessadas.

Art. 2º Regulamento a ser baixado pelo Executivo dis-
porá sobre a premiação e normas que regerão o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNI-
CIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de novembro de
mil novecentos e noventa e três (04.11.1993).

Jorge Nassif Haddad
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO em 03/12/93

Fis. 11 Prod 4466

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

OF. GP.L nº 868/93

Processo nº 23218-6/93

15297 NOV93 1529

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CI E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CSA
[Signature]
 Presidente
 30/11/93

Jundiá, 23 de novembro de 1.993.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente de JUNDIAÍ
 VETO REJEITADO
 votos contrários 21... votos favoráveis 7

[Signature]
 Presidente
 24/12/93

[Signature]
 PRESIDENTE
 24/11/93

Vimos pelo presente, comunicar à V. Exa

e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 6012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme os motivos a seguir aduzidos.

O projeto de lei em apreço tem por objetivo instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA.

Conforme se verifica do teor da proposição, o artigo 1º, determina que mencionado festival realizarse-á anualmente no mês de outubro e seu parágrafo único que a Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo organizará o evento.

Em que pese a intenção do ilustre Vereador, não podemos deixar ao largo a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a proposição.

Assim afirmamos posto que atribuir atividades aos órgãos da Administração é competência exclusiva do Executivo, bem como determinar a sua forma de execução, como por exemplo a fixação de datas, pois é matéria de caráter regulamentar.

Nesse sentido, resta clara a ilegalidade



Procl 4462
@lll

de, face a afronta aos dispositivos da Carta Municipal, "verbis":

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

....."

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

....."

Destarte, da ingerência do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Poder Executivo, emerge a inconstitucionalidade, face ao desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado nos artigos 2º e 5º das Constituições Federal e Estadual respectivamente.

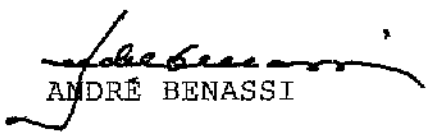
Por todo o exposto, restando demonstrados os motivos determinantes que impedem a transformação da presente propositura em lei, permanecemos convictos de que os no-



bres Vereadores ratificarão o veto aposto.

Na oportunidade, renovamos nossos votos
de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

mcpf.

CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.377

VETO TOTAL PROJETO DE LEI No. 6.012 PROCESSO N. 14.462

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme a motivação de fls. 11/13.

2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para discordar das razões de veto de fls. 11/13 apostas pelo Alcaide, por não parecerem convincentes. A Câmara estabeleceu apenas normas de administração ao instituir e incluir no Calendário Municipal de Eventos o festival em questão. Deliberou o Legislativo com caráter regulatório, genérico e abstrato, o que não se confunde com o poder regulamentar específico do Chefe do Executivo. Não houve qualquer ingerência. Mantemos pois o nosso parecer de fls. 05 sugerindo "data venia" a rejeição do veto.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.a.

Jundiaí, 02 de dezembro de 1993.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.462

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.012, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA (outubro).

PARECER Nº 782

Através do ofício GP.L. nº 868/93, o Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.012, do Vereador Eder Guglielmin, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o Festival Estudantil Municipal de Música Popular Brasileira, a realizar-se anualmente no mês de outubro, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Afirma o Prefeito que o texto aprovado pela Câmara imiscui-se em âmbito de sua exclusiva competência, inobservando a Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne ao dispositivo constante do art. 46, V, mais especificamente, além da Constituição Federal, que no art. 2º estabelece o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com o devido respeito à argumentação oferecida, houve mos por bem discordar da mesma por não nos afigurar convincente. A corroborar com nosso posicionamento está o órgão técnico da Casa, que por meio do Parecer nº 2.377, às fls. 14, esclarece que o Legislativo deliberou com caráter regulatório, genérico e abstrato, o que não se confunde com o poder regulamentar específico do Chefe do Executivo. Assim, não houve qualquer ingerência.

Concluindo, então, o juízo, votamos pela rejeição do veto total oposto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 07.12.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

APROVADO EM 07.12.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZZÉ MARTINHO



42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 14/12/1993
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº 6.012} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº} \end{array} \right.$

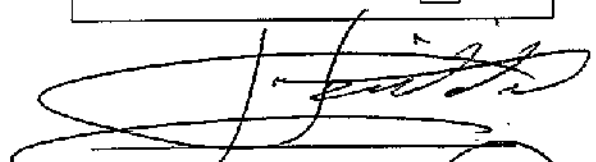
V O T A Ç Ã O

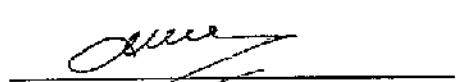
MANTENHO _____
REJEITO 21
BRANCOS _____
NULOS _____
AUSENTES _____

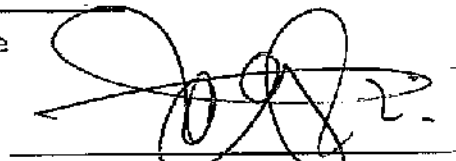
TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO
VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PM 12.93.36.
Proc. 14.462

Em 15 de dezembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD, Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.012, objeto do ofício GP.L. nº 868/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 14 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi: Graca
em: 16/12/93

*

vsp



LEI Nº 4.289, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA (outubro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA, a realizar-se anualmente no mês de outubro.

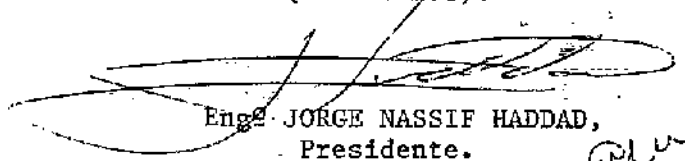
Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo organizará o evento, podendo contar com a colaboração:

- a) das Delegacias de Ensino de Jundiaí;
- b) de representantes de escolas públicas;
- c) de representantes de escolas particulares;
- d) de representantes de entidades estudantis;
- e) de representantes de entidades de docentes;
- f) de representantes de entidades ligadas à música;
- g) de outras entidades interessadas.

Art. 2º Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre a premiação e normas que regerão o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).

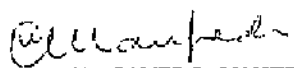

Eng. JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

SG



(Lei nº 4.289 - fls. 02)

Registrada e publicada na Secretaria da
Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e
noventa e três (21.12.1993).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* MS.



Of. PM 12.93.57

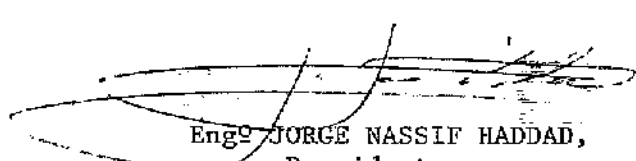
Proc. 14.462

Em 21 de dezembro de 1993.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 12.93.36, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI nº 4.289, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

* ms.



IOM 23-12-1993

LEI Nº 4.289, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1993

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA (outubro).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de dezembro de 1993, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA, a realizar-se anualmente no mês de outubro.

Parágrafo único. A Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo organizará o evento, podendo contar com a colaboração:

- a) das Delegacias do Ensino de Jundiaí;
- b) de representantes de escolas públicas;
- c) de representantes de escolas particulares;
- d) de representantes de entidades estudantis;
- e) de representantes de entidades de docentes;
- f) de representantes de entidades ligadas à música;
- g) de outras entidades interessadas.

Art. 2º Regulamento a ser baixado pelo Executivo disporá sobre a premiação e normas que regerão o FESTIVAL ESTUDANTIL MUNICIPAL DE MÚSICA POPULAR BRASILEIRA.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de um mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e três (21.12.1993).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

IOM 4-1-1994 (retificação)

Na Lei nº 4.289,

na letra a do parágrafo único do art. 1º, onde se lê: Delegacias do Ensino
leia-se: Delegacias de Ensino

no fecho, onde se lê: de um mil novecentos
leia-se: de mil novecentos

onde se lê: (12.12.1993)
leia-se: (21.12.1993)

*

SS

Projeto de lei n.º 6.012 Autuado em 27/07/93

Diretor *Rampina*
Quorum M.S.

Comissões CJR - CECET

Data	Histórico
29.07.93	Indeclaro
29.07.93	CJ parecer 2174
03.08.93	CJR parecer 446/93
10.08.93	CECET parecer 460/93.
17.08.93	<i>Acta</i>
03.11.93	<i>Apurados</i>
04.11.93	Op. PM. 11.93.05.
25.11.93	<i>Vote total</i>
26.11.93	CJ parecer 2.377
02.12.93	CJR parecer 782
14.12.93	<i>Vote rejeitado</i>
15.12.93	Op. PM. 12.93.36.
21.12.93	Lei 4289 promulgada pl Casa
21.12.93	Op. PM. 12.93.57.
23.12.93	<i>Publicados</i>
04.01.94	<i>Retif. da publ.</i>
04.01.94	<i>Aprovisamento @lu</i>

Juntadas fls 2/49 29jul93 fls. 05/07 em 17.08.93 @lu.
 fls. 08/13 em 26.11.93 @lu. fls. 14/15 em 07.12.93 @lu.
 fls. 16/21 em 04.01.94 @lu.

Observações